

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 154 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 154.....  
.....

§ 2º.....  
.....

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 154 do Substitutivo trata do crime de redução de alguém à condução análoga à de escravo. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Novamente, como nos arts. 121, 129, 473 e 478, o preconceito relativo à identidade de gênero ou orientação sexual não foi considerado, o que não se justifica.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “*qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)*”.

Em razão disso, incluímos ainda a discriminação de gênero, velha conhecida de nossa cultura e que também ganhou acolhida no texto constitucional.



Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

